

## **Proc. n° 1001/2017**

### **1 – Introdução**

Proferido o acórdão de fls. 320 e sgs., veio o autor da acção, **A**, requerer a rectificação do mesmo.

Acha que no 2º parágrafo de fls. 42 do aresto não devia constar ter ficado *provado* que ele, autor, teve *faltas* ao longo do período por que durou a relação laboral. Pede, por isso, a eliminação dessa referência.

\*

### **2 - Apreciando**

Só a título de distração podemos compreender este pedido de rectificação.

E primeiro lugar, repare-se no que ali se disse: “*Em sua opinião* [na opinião dos recorrentes] *uma vez que ficou provado que o autor teve faltas, ainda que justificadas, não seria possível especificar o número de dias devidos e não gozados por ele, ao contrário do que fez a sentença recorrida*”.

Como bem se pode ver, o colectivo não fez uma afirmação *sua* no dito parágrafo. Limitou-se a dizer qual era a opinião dos RR recorrentes.

Esta foi a primeira falha do requerente.

\*

A segunda falha foi esta:

O requerente pede a eliminação dessa alusão, por achar que não resulta da matéria de facto assente que ele tenha faltado alguns dias enquanto durou a relação laboral.

Mas, tal não é, sequer, exacto. Basta ver o que consta do facto 16), que reproduz a resposta ao art. 7º da BI: “*Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia das Rés” (destaque nosso).*

Ora, o que significa isto, senão que ele deu faltas, embora com conhecimento da sua entidade patronal e por ela autorizadas?!

\*

### **3 – Decidindo**

Face ao exposto, e sem mais considerações, acordam em indeferir o pedido de rectificação, mantendo-se na íntegra o aresto.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça em 3 UCs.

**T.S.I., 17 de Maio de 2018**

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong